



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

### ATA DA QUADRAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE BIÊNIO 2011/2013

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, às oito horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da Defensoria Pública do Estado, localizada na Avenida Duque de Caxias, 102/104, bairro Ribeira, Natal/RN, presentes os membros natos - Dra. Jeanne Karenina Santiago Bezerra (Defensora Pública Geral do Estado), Dr. Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira (Subdefensor Público Geral do Estado), Dr. Clístenes Mikael de Lima Gadelha (Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado), o membro eleito Dra. Cláudia Carvalho Queiroz, o membro eleito titular, Dr. Manuel Sabino de Pontes, o membro eleito titular, Dra. Renata Alves Maia, e o membro eleito suplente Dra. Fabrícia Conceição Gomes Gaudêncio. Presente, ainda, o Defensor Público, Dr. José Wilde Matoso Freire Júnior, Presidente da ADPERN. Justificada também a ausência dos membros eleitos: Dra. Maria Antônia Romualdo de Araújo, por se encontrar no gozo de licença prêmio; e Dra. Érika Karina Patrício de Souza, por motivo de licença de saúde. Iniciada a sessão, foram analisados os seguintes processos: **1) Processo de n. 527624/2012-2, Interessado: Manuel Sabino Pontes, Assunto: Proposta de alteração da Resolução nº 013/2010, Deliberação: Aprovada a proposta da Conselheira Relatora Cláudia Carvalho Queiroz, com alteração de texto, na forma da Resolução contida no anexo I; 2) Processo n. 534349/2012-7, Interessada: Cláudia Carvalho Queiroz, Assunto: Proposta de Modificação do art. 6º, inciso I, da Resolução n. 009/2010 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, Deliberação: Aprovada a proposta da Interessada, que se absteve de votar, na forma da Resolução contida no anexo II; 3) Considerando a declaração de vacância dos cargos de Segunda Categoria e dando prosseguimento ao processo de promoção na carreira iniciado no ano de 2010, bem como, a ausência de impedimentos, na forma das decisões do STJ. AgRg no Ag 1113034/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª. Turma, DJe 28/09/2009, e do **TJRN**. Apelação Cível nº 2012.001555-8. Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal – RN, Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro, DJ: 03/04/2012; **TJRN**. Apelação**



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

---

30 Cível nº 2011.010573-7. 3ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho. Julgado  
31 dia 04/10/2011, o Conselho Superior deliberou pela abertura do processo de promoção para  
32 provimento de 10 (dez) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria, na forma do edital  
33 n. 001/2012-CSDP, contido no anexo III, desta. 4) Considerando que esta é a última sessão do  
34 Conselho Superior da Defensoria Pública com a participação de Dr. José Wilde Matoso Freire  
35 Júnior, no exercício da Presidência da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio  
36 Grande do Norte, os Membros deste Egrégio Conselho agradecem a importante contribuição  
37 prestada pelo nobre colega, ao longo do período em que esteve representando a ADPERN neste  
38 Colegiado, enriquecendo os debates e prestando valorosa colaboração. Facultada a palavra ao  
39 Presidente da ADPERN, este agradeceu a homenagem aos membros do CSDP. Nada mais  
40 havendo, a Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a presente sessão.  
41 Eu, \_\_\_\_\_, Vanessa de Fátima Espínola Dantas,  
42 Secretária do Conselho Superior da Defensoria Pública, lavrei a presente, a qual, foi lida e  
43 aprovada nesta sessão.

44 **Jeanne Karenina Santiago Bezerra**

45 Defensora Pública-Geral do Estado

46 Membro Nato

47 **Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira**

48 Subdefensor Público Geral do Estado

49 Membro Nato

50 **Clístenes Mikael de Lima Gadelha**

51 Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado

52 Membro Nato

53 **Cláudia Carvalho Queiroz**

54 Membro Eleito

55 **Manuel Sabino de Pontes**

56 Membro Eleito

57 **Renata Alves Maia**

58 Membro Eleito



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

---

59 **Fabrcia Conceiço Gomes Gaudncio**

60 Membro Eleito

61 **ANEXO I**

62 **Resoluço de n. 37, de 26 de outubro de 2012.**

63 Dispo sobre a concesso de ferias aos Defensores Publicos  
64 do Estado do Rio Grande do Norte.

65 O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE  
66 DO NORTE, no uso da atribuico que lhe  conferida pelo inciso I do art. 12 da Lei  
67 Complementar n. Estadual n. 251, de 07 de julho de 2003;

68 CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Publica do Estado, conforme  
69 dispo o artigo 134, § 2, da Constituiço Federal;

70 CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no mbito da Defensoria Publica  
71 do Estado, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual n 251/2003;

72 CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processo de concesso de ferias  
73 regulamentares aos Defensores Publicos do Estado do Rio Grande do Norte;

74

75 **RESOLVE** baixar a presente **RESOLUÇO**:

76 **Seço I**

77 **Da concesso de gozo de ferias**

78 Art. 1. A concesso de ferias aos Defensores Publicos da Defensoria Publica do Estado do Rio  
79 Grande do Norte observar o contido no art. 84 da Lei Complementar Estadual n 122/1994,  
80 bem assim o regramento disposto na presente Resoluço.

81 Art. 2. O Defensor Publico far jus a trinta (30) dias de ferias anuais remuneradas, sendo que,  
82 no primeiro perodo aquisitivo, sero exigidos doze meses de efetivo exercio no serviço  
83 publico no Estado do Rio Grande do Norte.

84 Art. 3.  permitido o fracionamento do gozo de ferias em 02 (dois) fraçoes de 15 (quinze) dias  
85 ou em 02 (dois) perodos de 10 (dez) e 20 (vinte) dias, respectivamente.

86 §1. No parcelamento das ferias, sero observadas as seguintes regras:



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

---

87 I - o intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias de  
88 efetivo exercício;

89 II - os períodos fracionados deverão ser, obrigatoriamente, usufruídos dentro de um mesmo  
90 ano, sob pena de serem gozados nos últimos 20 (vinte) dias daquele ano por determinação do  
91 Defensor Público Geral do Estado;

92 III - enquanto não forem usufruídos todos os períodos fracionados, não será autorizado o gozo  
93 de férias relativas ao exercício subsequente.

94 § 2º. Na hipótese de parcelamento das férias, as vantagens pecuniárias serão pagas,  
95 integralmente, por ocasião da fruição do primeiro período.

96 § 3º. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, no mês de  
97 fruição das férias ou no primeiro período, nos casos de parcelamento, será creditado em folha  
98 de pagamento a diferença da remuneração, proporcionalmente aos dias do mês em que houver  
99 incidido a majoração.

100 Art. 4º. O Defensor Público deverá, anualmente, requerer suas férias de 01 a 31 de outubro do  
101 ano antecedente ao seu gozo, para efeitos de elaboração de escala anual, sendo que, não o  
102 fazendo, perderá o direito de preferência, ficando o deferimento em período posterior sujeito à  
103 análise do interesse público e aos critérios previstos no artigo 5º. desta resolução.

104 Parágrafo único. Em optando pelo fracionamento do gozo de férias, o Defensor Público deverá  
105 indicar no requerimento os dois períodos de gozo dentro de um mesmo ano, sob pena de ser  
106 aplicada a regra contida no art. 3º., § 1º, II.

107 Art. 5º. O requerimento de férias deverá ser protocolizado no Setor de Protocolo da Defensoria  
108 Pública Geral, devendo ser imediatamente encaminhado à Subcoordenadoria de Recursos  
109 Humanos, independentemente de despacho do Defensor Geral, para que seja certificado:

110 I - o período aquisitivo;

111 II - o último período de férias gozado pelo Defensor Público;

112 III - se o Defensor esteve afastado nos últimos doze meses por licença, especificando o período  
113 e o tipo de licença.

114 Art. 6º. É vedada a conversão em pecúnia de qualquer período de férias.



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

---

115 Art. 7º. Havendo cumulação de mais de um período de férias, somente poderá ser concedido,  
116 seguidamente, até dois períodos num total de 60 (sessenta) dias, devendo se verificar um  
117 interstício de, no mínimo, 90 (noventa) dias para concessão de novo período de férias e/ou  
118 licença, exceto para tratamento de saúde ou licença gestante.

119 Parágrafo único. A decisão do Conselho Superior sobre o segundo período de férias, para gozo  
120 em um mesmo ano, só poderá ser proferida após a decisão sobre o primeiro período de férias  
121 regulares de todos os Defensores Públicos que protocolizarem requerimento no período de 01 a  
122 31 de outubro.

123 Art. 8º. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado organizará a escala anual de  
124 férias, conciliando as exigências do serviço e as necessidades dos interessados, devendo o  
125 Defensor Público Geral publicá-la até a primeira quinzena de dezembro do ano antecedente.

126 § 1º. Para elaboração da escala anual e apreciação dos pedidos de modificação do período de  
127 gozo de férias deve ser levado em consideração que o número de Defensores, por núcleo de  
128 atuação, em gozo de férias e/ou licenças no período, não pode ser superior a 50% (cinquenta  
129 por cento) do total de Defensores lotados no respectivo Núcleo.

130 § 2º. Fica excepcionado o limite de 50% (cinquenta por cento) previsto no § 1º, se apresentada,  
131 pelo interessado, declaração de anuência de todos os outros Defensores Públicos que integram  
132 o Núcleo e mediante autorização do Conselho Superior.

133 § 3º. Para cálculo do percentual de 50% (cinquenta por cento) considera-se o número inteiro  
134 subsequente.

135 § 4º. Se dois ou mais Defensores Públicos formularem seus pedidos para gozo no mesmo  
136 período, de forma que possa comprometer a regularidade dos serviços, definir-se-á a  
137 preferência de acordo com a Lista de Antiguidade para o primeiro período ou fração.

138 § 5º. Na hipótese de fracionamento, o Defensor Público deverá indicar, em seu requerimento,  
139 qual a fração que pretende utilizar seu direito de preferência por antiguidade.

140 § 6º. O Defensor Público que tiver gozado férias nos meses de janeiro e/ou julho de um ano, no  
141 ano subsequente perderá o direito de preferência por antiguidade nos referidos meses.

142 § 7º. Nas hipóteses de protocolização de requerimento de suspensão do período de férias, ainda  
143 que observado o prazo previsto no § 2º, o deferimento do gozo posterior ficará condicionado à



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

---

144 inexistência de prejuízo ao serviço público, bem como ao não preterimento dos requerimentos  
145 de gozo de férias formulados no exercício em vigor pelos Defensores Públicos lotados no  
146 mesmo Núcleo daquele que pleiteou a suspensão do período de gozo referente a exercícios  
147 anteriores.

148 Art. 9º. Definida a data em que o Defensor Público gozará efetivamente suas férias, o Defensor  
149 Público Geral designará o(s) membro(s) da instituição a exercer(em) a substituição, procedendo  
150 às comunicações devidas, salvo nas hipóteses de substituição automáticas definidas em  
151 resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

### 152 Seção II

#### 153 Da Alteração do Período de Gozo de Férias

154 Art. 10. Poderá ocorrer alteração do período de gozo de férias por interesse do Defensor  
155 Público, desde que o requerimento de alteração:

156 I - seja protocolizado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data do início do gozo de  
157 férias; e

158 II – seja instruído com manifestação escrita do Coordenador do Núcleo Regional e/ou  
159 Especializado ao qual o Defensor esteja vinculado.

160 § 1º. Os requerimentos de alteração serão decididos pelo Defensor Público Geral do Estado,  
161 desde que respeitadas as regras proibitivas expressas no caput, incisos I e II, e no art. 8º. desta  
162 resolução.

163 § 2º. Na hipótese de necessidade de interrupção e/ou suspensão do período de gozo das férias  
164 para participar de evento de capacitação, o Defensor Público deverá formalizar o pedido antes  
165 do início do evento do qual deseja participar, a fim de evitar a superposição de dias.

166 Art. 11. Na hipótese de alteração, suspensão ou interrupção por necessidade do serviço,  
167 desconsideram-se os prazos estabelecidos no art. 10, mediante decisão fundamentada do  
168 Defensor Público Geral do Estado.

169 Art. 12. Poderão ser suspensas e/ou interrompidas *ex officio* as férias do Defensor Público, por  
170 ato do Defensor Público Geral, sem observância dos prazos previstos no art. 10, quando ocorrer  
171 uma das seguintes hipóteses:

172 I - licença para acompanhar pessoa da família para tratamento de saúde;



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

---

173 II - licença para tratamento da própria saúde;

174 III - licença à gestante ou à adotante;

175 IV - licença paternidade;

176 V - licença por acidente em serviço;

177 VI - ausência ao serviço, por oito dias, em razão de:

178 a) casamento;

179 b) falecimento do cônjuge, companheiro, mãe ou pai, madrasta ou padrasto, filhos, enteados,  
180 menor sob guarda ou tutela e irmãos.

181 Art. 13. A alteração de férias implica mudança de data quanto ao pagamento das vantagens  
182 pecuniárias.

183 § 1º. Caso o Defensor Público já tenha percebido o adicional de férias, o mesmo será  
184 descontado, em parcela única, na folha de pagamento do mês subsequente, salvo nas seguintes  
185 hipóteses:

186 I – interrupção do gozo das férias;

187 II – se o novo período estiver compreendido no mesmo mês ou até no mês subsequente;

188 § 2º. Ao Defensor Público que tiver suas férias alteradas por necessidade do serviço, será  
189 facultada a devolução ou não do adicional de férias, devendo manifestar-se formalmente acerca  
190 de sua opção.

191 Art. 14. Fica vedada a suspensão, a requerimento do interessado, das férias nos períodos de  
192 recesso.

### 193 Seção III

#### 194 Da Indenização de Férias

195 Art. 15. O Defensor Público exonerado do cargo efetivo fará jus à indenização relativa aos  
196 períodos de férias adquiridos e não usufruídos, e, ao período incompleto, na proporção de um  
197 doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.

198 § 1º. Ao Defensor Público que tomar posse em outro cargo público inacumulável será facultado  
199 optar pelo não recebimento da indenização de férias e, nesse caso, poderá averbar o período de  
200 férias no novo órgão.



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

---

201 § 2º. O Defensor Público efetivo ou o cedido que for exonerado do cargo em comissão ou  
202 dispensado da função comissionada, mantendo a titularidade do cargo efetivo, não receberá  
203 indenização de férias relativa ao cargo ou função.

204 Art. 16. O Defensor Público ocupante de cargo comissionado que, se aposentar e mantiver a  
205 titularidade do cargo em comissão, na condição de Defensor Público sem vínculo, fará jus à  
206 indenização de férias de ambos os cargos.

207 Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o servidor deverá cumprir novo período  
208 aquisitivo de doze meses de exercício no cargo em comissão.

209 Art. 17. O Defensor Público sem vínculo efetivo com a Administração Pública quando  
210 exonerado de cargo em comissão fará jus à indenização relativa aos períodos de férias  
211 adquiridos e não usufruídos, e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo  
212 exercício ou fração superior a quatorze dias.

213 Art. 18. A indenização de férias será calculada com base na remuneração do mês em que for  
214 publicado o ato de exoneração, de vacância, em virtude de posse em cargo inacumulável, de  
215 aposentadoria ou do falecimento do Defensor Público, acrescida do adicional de férias.

216 § 1º. No pagamento da indenização de férias deverá ser observado o limite máximo de dois  
217 períodos acumulados.

218 § 2º. Será devida indenização de férias aos dependentes ou herdeiros do Defensor Público  
219 falecido.

### Seção IV

#### Das Disposições finais

222 Art. 19. Até o dia útil que antecede ao início do gozo de férias, o Defensor Público deverá  
223 encaminhar, à Corregedoria Geral da Defensoria Pública, relação nominal de todos os  
224 processos e **mandados encaminhados** ao substituto legal e/ou ao Coordenador do Núcleo no  
225 qual esteja lotado, bem como a declaração de inexistência de processos pendentes de atuação,  
226 sob pena de averbação da conduta na ficha funcional.

227 Art. 20. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial, salvo  
228 quanto à norma prevista no art. 3º, que entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2013.

229 Art. 21. Revoga-se integralmente o conteúdo das resoluções de n. 13/2010 e 27/2011.



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

---

230 **Jeanne Karenina Santiago Bezerra**

231 Presidente do Conselho Superior

232 **Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira**

233 Membro nato

234 **Clístenes Mikael de Lima Gadelha**

235 Membro nato

236 **Cláudia Carvalho Queiroz**

237 Membro eleito

238 **Manuel Sabino Pontes**

239 Membro eleito

240 **Renata Alves Maia**

241 Membro eleito

242 **Fabírcia C. Gomes Gaudêncio**

243 Membro eleito

### 244 **ANEXO II**

#### 245 **Resolução de n. 38, de 26 de outubro de 2012.**

246 Altera os critérios para aferição do merecimento na carreira  
247 para fins de progressão funcional e fixa pontuações para  
248 sopesar os referidos parâmetros.

249 A Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte,  
250 no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80,  
251 de 12 de janeiro de 1994, art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de  
252 2003:

253 1. CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos para aferição do  
254 merecimento do Defensor Público para fins de promoção na carreira, em obediência ao  
255 disposto no art. 33 da LC 80/94 e no art. 33 da LC Estadual de n. 251/2003;



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

---

256 2. CONSIDERANDO que o arbitramento de pontos para quantificação dos critérios de  
257 merecimento tornam o concurso de promoção mais justo e indene de dúvidas quanto ao  
258 tratamento igualitário que deve ser, indistintamente, conferido aos Defensores Públicos;

259 3. CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior transparência, impessoalidade,  
260 moralidade e objetividade ao processo de promoção;

261 RESOLVE: Aprovar e editar a presente Resolução e seu anexo, para alterar critério objetivo  
262 fixado na Resolução 009, de 28 de janeiro de 2010, para a promoção por merecimento na  
263 carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte, fixando nova redação para o  
264 art. 6º, inciso I, daquela normativa.

265 Art. 1º O artigo 6º da Resolução nº 009 de 28 de janeiro de 2010 passa a vigor com a seguinte  
266 redação:

267 “Art. 6º. No ato da inscrição, o candidato deverá juntar ao requerimento:

268 I) cópia dos relatórios analíticos e sintéticos apresentados à Corregedoria-Geral da Defensoria,  
269 dos últimos 06 (seis) meses de exercício, no cargo efetivo de Defensor Público;”

270 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

271 **Jeanne Karenina Santiago Bezerra**

272 Presidente do Conselho Superior

273 **Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira**

274 Membro nato

275 **Clístenes Mikael de Lima Gadelha**

276 Membro nato

277 **Cláudia Carvalho Queiroz**

278 Membro eleito

279 **Manuel Sabino Pontes**

280 Membro eleito

281 **Renata Alves Maia**

282 Membro eleito

283 **Fabírcia C. Gomes Gaudêncio**



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

---

284 Membro eleito

285 **ANEXO III**

286 **Edital n. 001/2012, de 26 de outubro de 2012.**

287 Dispõe sobre a abertura do concurso de promoção para  
288 provimento dos cargos de Defensor Público de Segunda Categoria  
289 do Quadro Permanente da Defensoria Pública do Estado do Rio  
290 Grande do Norte.

291 CONSIDERANDO que o art. 134, § 2º, da Constituição Federal conferiu autonomia  
292 administrativa à Defensoria Pública, de modo a ascensão funcional dos integrantes da  
293 Defensoria Pública é ato privativo dos órgãos de Administração Superior da instituição.

294 CONSIDERANDO a norma expressa nos arts. 97-A e 116, *caput*, da Lei Complementar  
295 Federal de nº 80/94, bem como no art. 32 da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003;

296 CONSIDERANDO que os Tribunais pátrios firmaram entendimento de que, quando existente  
297 plano de carreira, a progressão funcional dos servidores públicos, uma vez preenchidos os  
298 requisitos normativos, constitui direito subjetivo daqueles. (STJ. AgRg no Ag 1113034/MG,  
299 Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª. Turma, DJe 28/09/2009).

300 CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte vem,  
301 reiteradamente, decidindo que os atos de promoção de servidores independem de dotação  
302 orçamentária (art. 169 da CF) e não se submetem às restrições do limite prudencial (art. 21 da  
303 LRF), uma vez que não há que se falar em aumento ou reajuste salarial, na medida em que o  
304 valor dos vencimentos do cargo objeto de ascensão funcional já se encontra previamente fixado  
305 na Lei Complementar Estadual que cria e disciplina a carreira, a exemplo do que se verifica na  
306 LCE 386/2009 (**TJRN**. Apelação Cível nº 2012.001555-8. Origem: 2ª Vara da Fazenda  
307 Pública da Comarca de Natal – RN, Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro, DJ:  
308 03/04/2012; **TJRN**. Apelação Cível nº 2011.010573-7. 3ª Câmara Cível. Relator:  
309 Desembargador Saraiva Sobrinho. Julgado dia 04/10/2011).



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

---

310 CONSIDERANDO que o art. 116, § 4º., da Lei Complementar Federal de n. 80/94 e o art. 32, §  
311 3º., da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003 autorizam a dispensa do interstício mínimo  
312 de três anos de efetivo exercício na categoria na hipótese de inexistência de membros da  
313 carreira aptos a preencher o referido requisito, como é o caso do Estado do Rio Grande do  
314 Norte;

315 CONSIDERANDO a necessidade de promoção para vacância dos cargos de Defensor Público  
316 Substituto, classe de ingresso na carreira com provimento por meio de concurso público;

317 CONSIDERANDO o disposto na Resolução de n. 001/2008 do CSDP/RN, com suas  
318 posteriores alterações;

319 CONSIDERANDO a lista de antiguidade dos membros da carreira, aprovada pelo Conselho  
320 Superior da Defensoria Pública do Estado através da Resolução de n. 036/2012, publicada no  
321 DOE de 19 de outubro de 2012;

322 CONSIDERANDO, ainda, os critérios objetivos para aferição do merecimento estabelecidos  
323 na Resolução de n. 009/2010, de 28 de janeiro de 2010, do CSDP, publicada no DOE de n.  
324 12.181, do dia 31/03/2010, e da Resolução nº 038/2012, em obediência ao art. 33 da Lei  
325 Complementar Estadual de n. 251/2003;

326

327 **O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO**  
328 **GRANDE DO NORTE**, com fundamento no art. 117, da Lei Complementar Federal de nº  
329 80/94, bem como nos arts. 12, IV, e 33 da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003, **FAZ**  
330 **PUBLICAR** o presente **EDITAL** referente ao concurso de promoção para provimento dos 10  
331 (dez) cargos vagos de Defensor Público de Segunda Categoria:

332 Art. 1º. A promoção consiste no acesso e assunção dos Defensores Públicos de Primeira  
333 Categoria para a Segunda Categoria do quadro permanente da carreira de Defensor Público do  
334 Estado do Rio Grande do Norte, com observância, alternadamente, dos critérios de antiguidade  
335 e merecimento.

336 § 1º É facultada a recusa, por escrito, à promoção, sem prejuízo do critério do preenchimento  
337 da vaga recusada.



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

---

338 § 2º. A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na  
339 mesma, observando-se, como critérios subseqüentes de desempate, a antigüidade no serviço  
340 público em geral, a antigüidade no serviço público prestado ao Estado do Rio Grande do Norte,  
341 a classificação obtida no concurso de ingresso na carreira de Defensor Público e a idade dos  
342 candidatos à promoção.

343 § 3º. A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, elaborada pelo  
344 Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes do primeiro terço da lista de antigüidade.

345 § 4º. É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou  
346 cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do art. 33, § 3º, da Lei  
347 Complementar Estadual de n. 251/2003.

348 Art. 2º. Ficam abertas 10 (dez) vagas, criadas pela Lei Complementar Estadual de n. 251/2003,  
349 com as alterações da Lei Complementar Estadual de n. 386/2009, para provimento dos cargos  
350 vagos de Defensor Público de Segunda Categoria, a serem preenchidas, alternadamente, pelos  
351 critérios de antigüidade e merecimento.

352 Art. 3º. O requisito para promoção de 3 (três) anos de efetivo exercício na respectiva classe fica  
353 dispensado no presente certame, posto que não há nenhum integrante da categoria de  
354 Defensores Públicos Substitutos que preencha tal requisito, nos termos do disposto no art. 116,  
355 § 4º, da Lei Complementar Federal nº 80/94 e no art. 32, § 3º., da Lei Complementar Estadual  
356 de n. 251/2003.

357 § 1º. A promoção do Defensor Público Substituto, por antigüidade ou merecimento, não  
358 interferirá na verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários à confirmação  
359 na carreira.

360 Art. 4º. Não poderá concorrer à promoção por merecimento o Defensor Público que:

361 I - tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente  
362 anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão,  
363 consoante estabelecido no art. 2º., § 2º., Resolução de n. 009/2010 do CSDP;



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

---

364 II - afastado de suas funções em razão do exercício de cargo eletivo ou em gozo de licença para  
365 interesse particular, na forma do art. 33, § 2º, da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003;  
366 Art. 5º. A inscrição para o concurso de promoção para provimento das vagas de Defensor  
367 Público de Segunda Categoria far-se-á mediante requerimento, nos termos do modelo constante  
368 do anexo I, a ser protocolizado na Sede da Defensoria Pública do Estado, localizada na  
369 Avenida Tavares de Lira, 102/104, bairro Ribeira, Natal-RN, no setor de Protocolo-Geral, no  
370 prazo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil subsequente à publicação deste Edital.  
371 Parágrafo único. Não serão aceitas inscrições via Correios ou através de transmissão via e-mail  
372 ou fac-símile.

373 Art. 6º. No ato da inscrição, o candidato deverá juntar ao requerimento:

374 I) cópia dos relatórios analíticos e sintéticos apresentados à Corregedoria-Geral da Defensoria,  
375 dos últimos 06 (seis) meses de exercício, no cargo efetivo de Defensor Público;

376 II) 03 (três) peças jurídicas subscritas e protocolizada pelo Defensor resultante de sua atuação  
377 funcional;

378 III) certificados de frequência e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento  
379 promovidos por entidades privadas, instituições públicas e estabelecimentos de ensino superior  
380 reconhecidos pelo MEC;

381 IV) diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos de especialização, mestrado e  
382 doutorado em Direito;

383 V) tese jurídica apresentada em congresso e acolhida pela Comissão de Seleção;

384 VI) publicação, em periódicos de circulação nacional ou local, de trabalhos com produção  
385 intelectual afins com os princípios e as atribuições institucionais da Defensoria Pública.

386 § 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que tratam os incisos III e IV deste artigo deverão  
387 compreender, necessariamente, as seguintes atividades:

388 a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica; ou,  
389 b) defesa oral de trabalho aceito por banca examinadora.

390 § 2º. Os documentos ou títulos comprobatórios das atividades descritas nos incisos de I a VI,  
391 apresentados para promoção por merecimento, não serão computados para o processo de



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

---

392 promoção posterior, salvo se o Defensor que o apresentou não for promovido e concorrer no  
393 certame subsequente.

394 § 3º. Os relatórios circunstanciados referidos no inciso I só serão computados quando  
395 apresentados no prazo legal previsto no ato da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

396 § 4º. Os documentos e certidões deverão ser apresentados, no original, ou cópia com  
397 autenticidade declarada por funcionário da Defensoria Pública Geral do Estado;

398 § 5º. Na aferição do merecimento, somente serão considerados os elementos apresentados  
399 juntamente com o requerimento de inscrição.

400 Art. 7º. O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho funcional do Defensor  
401 Público admitido ao concurso de promoção e por critérios objetivos de produtividade, presteza  
402 e eficiência no exercício das atribuições, bem como de frequência e aproveitamento em cursos  
403 oficiais de aperfeiçoamento profissional, os quais serão pontuados gradativamente conforme  
404 planilha contida no anexo único da Resolução de n. 009/2010 do CSDP, e, ainda, levando em  
405 consideração o disposto no art. 3º, incisos I a III da referida resolução.

406 Art. 8º. As listas dos candidatos classificados por antiguidade e por merecimento serão  
407 publicadas no Diário Oficial, para conhecimento dos interessados, os quais poderão, dentro de  
408 05 (cinco) dias contados da publicação, apresentar reclamação, por escrito e dirigida ao  
409 Presidente do Conselho Superior, contra a sua classificação ou exclusão.

410 Art. 9º. Após o julgamento das reclamações apresentadas, o Conselho Superior encaminhará à  
411 Defensoria Pública-Geral as listas dos candidatos classificados contendo tantos nomes quantos  
412 forem as vagas, mais dois nomes, quando se tratar de promoção por merecimento, dispostos em  
413 ordem decrescente de classificação.

414 Art. 10. Os documentos apresentados com o pedido de inscrição somente serão devolvidos aos  
415 candidatos se ficarem no processo cópias dos mesmos, extraídas pela Secretaria do Conselho  
416 Superior, às expensas do candidato.

417 Art. 11 - Os prazos estipulados neste Edital serão improrrogáveis e contados em dias corridos,  
418 excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

419 Parágrafo único. Os prazos referidos no presente artigo contam-se a partir do primeiro dia útil  
420 seguinte ao da publicação, considerando-se prorrogados até o primeiro dia útil subsequente, se



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

---

421 o vencimento cair em sábado, domingo, feriado, ou em dia que não haja expediente na  
422 repartição.

423 Art. 12. Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

424 **Jeanne Karenina Santiago Bezerra**

425 Presidente do Conselho Superior

426 **Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira**

427 Membro nato

428 **Clístenes Mikael de Lima Gadelha**

429 Membro nato

430 **Cláudia Carvalho Queiroz**

431 Membro eleito

432 **Manuel Sabino Pontes**

433 Membro eleito

434 **Renata Alves Maia**

435 Membro eleito

436 **Fabírcia C. Gomes Gaudêncio**

437 Membro eleito

438



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

---

439 ANEXO ÚNICO AO EDITAL DE Nº 001/2012-CSDP

440 CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO  
441 ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

442 **MODELO DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO**

443 Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do  
444 Rio Grande do Norte

445 Eu, \_\_\_\_\_(NOME),

446 brasileiro(a), \_\_\_\_\_ (ESTADO CIVIL), inscrito no RG sob o n. \_\_\_\_\_,

447 portador do CPF de n. \_\_\_\_\_, Defensor(a) Público(a) substituto(a), matrícula

448 funcional de n. \_\_\_\_\_, lotado na \_\_\_\_\_, venho, por meio

449 deste, requerer minha inscrição para o CONCURSO DE PROMOÇÃO para preenchimento,

450 alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, das 10 (dez) vagas de Defensor

451 Público de Segunda Categoria do quadro permanente da carreira de Defensor Público do

452 Estado do Rio Grande do Norte, cujo certame foi deflagrado pelo Edital de n. 001/2012 do

453 CSDP/RN.

454 DECLARO estar ciente das normas previstas na Lei Complementar de n. 80/94, na Lei

455 Complementar Estadual de n. 251/2003, nas Resoluções de n. 001/2008, 002/2008, ambas do

456 CSDP e suas alterações posteriores, bem como da Resolução de n. 009/2010 do CSDP.

457 DECLARO ainda pretender concorrer às vagas de antiguidade e/ou merecimento existentes

458 (optar por uma das duas ou declarar que pretende concorrer a ambas), juntando, para tanto, os

459 documentos abaixo relacionados (descrever de maneira objetiva e não juntar documentos não

460 previstos no edital de n.001/2012 do CSDP/RN):

461 Nestes termos. P. deferimento.

462 Natal, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

463 \_\_\_\_\_

464 (assinatura)



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

---

465

466